

**Portaria n.º 89/74**  
de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

**Receita ordinária**

Transferências — Exterior — Contribuição da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Forças militares extraordinárias no ultramar .....	847 800 000\$00	
De crédito especial a abrir no decurso do ano .....	847 800 000\$00	1 695 600 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Contribuição da província .....	2 200 000\$00	
		1 697 800 000\$00

**Despesa ordinária**

Total da despesa (a) .....	1 697 800 000\$00
----------------------------	-------------------

(a) Inclui 2 200 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA**

**Portaria n.º 90/74**  
de 7 de Fevereiro

Tornando-se necessário dar execução no corrente ano económico ao estabelecido no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1974 e inscritas:

- No artigo 323.º, com excepção do n.º 1;
- No artigo 324.º, n.º 3;
- No artigo 325.º, até ao montante de 103 745 000\$;
- No artigo 328.º

2.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1974 e inscritas:

- No artigo 323.º, n.º 1;
- No artigo 325.º, até ao montante de 8 900 000\$;

- No artigo 326.º, n.º 3, até ao montante de 5 000 000\$;
- No artigo 329.º

3.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1974 e inscritas:

- No artigo 315.º;
- No artigo 316.º;
- No artigo 317.º;
- No artigo 318.º;
- No artigo 320.º;
- No artigo 324.º, com excepção do n.º 3;
- No artigo 326.º, sendo o n.º 3 até ao montante de 4 500 000\$;
- No artigo 327.º

4.º Os conselhos administrativos da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea, do Estado-Maior da Força Aérea, do Comando da 1.ª Região Aérea, da Zona Aérea dos Açores e das restantes unidades exercem a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1974 e inscritas:

- Nos artigos 300.º, 301.º, 302.º, 303.º, 304.º, 305.º, 306.º, 307.º, 308.º, 309.º, 310.º, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 319.º, 321.º e 322.º

5.º Quanto às verbas mencionadas no n.º 4, não podem os referidos conselhos administrativos requisitar nem utilizar mensalmente quantias superiores às estritamente correspondentes ao pessoal que, estando em serviço no Estado-Maior, direcções de serviços, comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos, salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação e auxílio para fardamento.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 29 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Mário Tello Polleri*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**Direcção-Geral de Administração Local**

**Decreto n.º 36/74**  
de 7 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais dos concelhos abaixo indicados a considerar feriados municipais os seguintes dias:

- Beja — quinta-feira de Ascensão;
- Condeixa-a-Nova — 24 de Julho (festas de Santa Cristina);
- Póvoa de Varzim — 29 de Junho (festas de S. Pedro).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às câmaras municipais anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede dos respectivos concelhos ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

*Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 4 e 16 do corrente mês de Janeiro, foram fixados para o pessoal auxiliar da carreira de pessoal de vigilância desta Direcção-Geral os seguintes subsídios diários de alimentação:

Para chefes e subchefes de guardas ...	14\$50
Para guardas .....	12\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 22 de Janeiro de 1974. — O Director-Geral, *José Guardado Lopes.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Material

**Portaria n.º 91/74**

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 14 de Fevereiro de 1974, o SS *Narval*.

Ministério da Marinha, 24 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Secundário

**Portaria n.º 92/74**

de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o

Regulamento do Prémio Dr. Jorge Godinho, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Secundário.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Janeiro de 1974. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Secretário de Estado da Instrução e Cultura.

### REGULAMENTO DO PRÉMIO DR. JORGE GODINHO

Artigo 1.º É criado, por iniciativa da Sr.ª D. Ana Maria Simões da Silva Lopes Godinho Marques, em homenagem à memória de seu falecido marido, antigo professor do Liceu Nacional de Aveiro, o Prémio escolar Dr. Jorge Godinho, destinado a galardoar o aluno (ou aluna) do Liceu Nacional de Aveiro ou de outro estabelecimento de ensino liceal que venha legalmente a substituí-lo ou suceder-lhe, sendo esse aluno o de mais elevada classificação na frequência da disciplina de Filosofia, observadas as condições do artigo seguinte.

Art. 2.º O referido Prémio será atribuído segundo os preceitos abaixo indicados:

- O aluno a premiar deverá ter frequentado os dois últimos anos do Liceu de Aveiro, como interno, sempre com bom comportamento e bom aproveitamento em todas as disciplinas do seu curso;
- Deverá alcançar no segundo desses anos a classificação média anual de, pelo menos, 14 valores na frequência da disciplina de Filosofia;
- O Prémio não poderá ser atribuído a aluno que tenha ficado reprovado na referida disciplina de Filosofia em qualquer ano anterior àquele a que respeita o Prémio;
- Se nenhum aluno satisfizer o conjunto de requisitos referidos nas alíneas anteriores, poderá o Prémio ser distribuído, substituindo o requisito da alínea b) pela mais alta classificação obtida em provas de exame da disciplina de Filosofia e não inferior a 14 valores.

Art. 3.º O Prémio, distribuído anualmente, terá como fundo de manutenção o rendimento da importância de 25 000\$, oferecida para esse fim, convertida em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentada ao Liceu Nacional de Aveiro.

Art. 4.º Se em um ano lectivo não houver aluno ou aluna que satisfaça ao estipulado no artigo 2.º, este Prémio não será atribuído, reservando-se o seu valor para poderem ser premiados dois alunos no ano imediato.

Art. 5.º Se, pelo contrário, houver mais do que um aluno(a) em igualdade de circunstâncias, terá preferência o de melhor classificação geral e, se ainda persistir a igualdade, o Prémio será atribuído ao mais novo dos candidatos.

Art. 6.º O aluno a premiar será escolhido pelo reitor do Liceu de acordo com o estabelecido nos artigos 2.º, 4.º e 5.º do presente Regulamento, ouvido o director de ciclo respectivo. Da escolha será feita comunicação à instituidora do Prémio.